



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722392/2017-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.419 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente EDUARDO LILLAS IGLESIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.744,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 04 a 08), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 9.493,78, referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 20/02/2017, a Notificação de Lançamento às fls.5, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2014, na qual foi apurado IRPF/2015 Suplementar de R\$ 4.768,86, multa de ofício e juros mora, valor do crédito tributário apurado em 24/02/2017 de R\$ 9.493,78.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 06, foi glosada a dedução de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 17.376,00,

Glosa do valor de R\$ 17.376,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Falta de comprovação dos valores estarem de acordo com o definido em sentença e bem como dos efetivos pagamentos.

3. A representante legal do contribuinte, a inventariante conforme consta do da procuração de fls. 11, apresentou defesa (fls. 02) , contestando à glosa efetuada, nos seguintes termos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PUBLICA

Valor da infração: RS 17.376,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 1ª Turma da DRJ-REC, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 52 a 55) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento. Na ausência de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora que comprove o valor deduzido a título de pensão alimentícia, é indispensável que os elementos de prova anexados ao processo identifiquem de que forma o autuado efetuou os pagamentos, ou seja, faz-se necessária a apresentação de cheques compensados, depósitos bancários ou transferência eletrônica em benefício do alimentado.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 23/08/2018 (e-fl.64), o contribuinte interpôs em 21/09/2018 recurso voluntário (e-fls. 72 a 75), no qual alega:

- que quando apresentou os documentos solicitados na intimação entendeu que seria suficiente para a comprovação;
- que não foram cobrados comprovantes de pagamento quando da recepção dos documentos;
- que a pensão alimentícia vem sendo paga e declarada desde 2002 por determinação judicial, conforme sentença apresentada, e, foram pagos mensalmente à Maria Fernanda Silva progenitora de Bernardo Ferreira Iglesias;
- apresenta cópias de cheques nominais a Maria Fernanda Silva, onde se identifica o Banco e a Conta corrente em que foram depositados e extratos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a glosa de dedução de pensão alimentícia.

Segundo descrição dos fatos da notificação de lançamento, foi glosado o montante de R\$17.376,00 pela falta de comprovação dos valores declarados com o definido na sentença, bem como, dos efetivos pagamentos.

A decisão de piso manteve os créditos apurados por entender que não houve comprovação do efetivo pagamento por meio de cheques compensados, depósitos bancários ou transferência eletrônica em benefício do alimentado Bernardo Ferreira Iglesias.

A fim de comprovar o alegado, o espólio do recorrente apresenta cópias de cheques nominais em nome de Maria Fernanda Silva (progenitora de Bernardo Ferreira Iglesias) e extratos bancários (e-fls. 82 a 108).

Analisando a documentação apresentada, verifico que restou comprovado o pagamento da pensão alimentícia no valor de 2 salários mínimos, conforme estipulado na sentença de fls. 19 e 20, nas competências elencadas na tabela a seguir. Não foram apresentados comprovantes de pagamento do mês 12/2014. Voto por cancelar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.744,00.

DATA	VALOR
06/01/2014	1.356,00
05/02/2014	1.356,00
06/03/2014	1.448,00
07/04/2014	1.448,00
06/05/2014	1.448,00
05/06/2014	2.448,00
06/07/2014	448,00
05/08/2014	1.448,00
05/09/2014	1.448,00
06/10/2014	1.448,00
05/11/2014	1.448,00
TOTAL	15.744,00

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.744,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes